À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, MT

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRIMAVERA DO LESTE
Protocolo
7732 / 2021
Data / Hora 26/05/2021 - 08:22:44

RECEBIDO
26/05/2021
Licitação
12:07 h

Ref. Pregão Presencial nº 56/2021 - SRP

DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.794.392/0001-79, com endereço eletrônico darochaengenhariaambiental@gmail.com e com sede na Avenida Florianópolis, nº495, Apt. 01, Cidade Primavera I em Primavera do Leste, MT, CEP 788500000, representada neste ato por seu sócio-administrador GLADEMIR JACÓ DA ROCHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, endereço eletrônico glademirjaco2009@gmail.com inscrito no CPF/MF sob o nº 026.070.011-88, vem, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2021

Pelas seguintes razões de fato e de direito.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital do certame, devidamente apresentado com dois dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes no certame nos termos do art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666.

DO MÉRITO

Da habilitação técnica – Não exigência de engenheiro agrônomo ou florestal

Trata-se de certame objetivando a contratação de empresa especializada em extração e poda com recolhimento de galhos de árvores do município de Primavera do Leste.

Verificando-se os requisitos para habilitação técnica das licitantes não se constata a observância do disposto no art. 30, II c/c §1º, I, da Lei Federal nº 8.666:

> Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a**:
>
> (...)
>
> II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;
>
> (...)
>
> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

In casu, não se verifica a exigência das licitantes de contarem com

profissionais habilitados para executar os serviços de poda em árvores, no caso, Engenheiro Agrônomo ou Florestal ou ainda Técnico Agrícola ou Florestal, nos termos do CONFEA:

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.316

DECISÃO Nº: PL-0294/2003

PROTOCOLOS Nº: CF-1481/2000, CF-1482/2000, CF-3849/2000 e CF-0771/2002 (Dossiê)

INTERESSADOS: Crea-PR e Crea-ES

EMENTA: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista". Aprovado.

D E C I S Ã O

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana e do Crea-ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) **O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal.** Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA,
MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER LOGATTI FILHO.-

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Eng. Wilson Lang

Presidente

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.359

Decisão N°: PL-0235/2009

Referência:PC CF-3057/2008

Interessado: Potência Construções Elétricas Ltda

Ementa: Mantém o Auto de Infração n° 2128MCG2003BH.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 28 a 30 de abril de 2009, apreciando a Deliberação n° 125/2009-CEEP, relativa à matéria em epígrafe, que trata de recurso interposto ao Confea pela empresa Potência Construções Elétricas Ltda., estabelecida na Rua Santiago, Quadra 231, Lote 24, Jardim Novo Mundo, em GoiâniaGO, autuada pelo Crea-GO mediante o Auto de Infração n° 2128MCG2003BH, lavrado em 29 de abril de 2004 por infração à alínea "e" do artigo 6° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, **ao exercer atividades da Engenharia Agrônoma na poda de árvores em redes de distribuição de energia elétrica, sem possuir responsável técnico**, e considerando que o processo foi analisado em 20 de abril de 2006 pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, que concluiu pela manutenção do auto de infração; considerando que, posteriormente, em 25 de junho de 2007, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea que decidiu manter a multa, em sua Decisão PL N° 426/2007; considerando que a interessada solicitou em seu recurso ao plenário do Confea o cancelamento da multa, alegando que quando o auto de infração foi lavrado a empresa contava com responsável técnico Eng. Eletricista Eduardo França Rabelo - Crea-GO n° 4698/D, e detinha em seu acervo técnico a CAT n° 775/2000; considerando ainda que a interessada alegou que na época da autuação os Conselhos Regionais não exigiam que as empresas apresentassem Engenheiro Agrônomo para a prática dessas atividades; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a Decisão Plenária n° 0294 de 27 de junho de 2003, diz que "O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um
Técnico em Eletricidade"; considerando também que **a poda de árvores é uma atividade técnica restrita aos profissionais da Agronomia e da Engenharia Florestal, definida pela Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973**; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" – multa, e 73, alínea "e", da Lei n° 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução n° 481, de 31 de outubro de 2003, art. 9°, alínea "e" - R$ 561,00 a R$ 2.815,00; considerando ainda o disposto na Resolução n° 479, de 29 de agosto de 2003, em seu art. 5°: "os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas"; considerando que as informações constantes das decisões da Câmara e Plenário são suficientes para atender ao disposto na Decisão n° PL-0726/2008; considerando o Parecer n° 0117/2009-GAC/ATE, DECIDIU, por unanimdiade, 1) Manter o Auto de Infração n° 2128MCG2003BH, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea "e" do art. 9° da Resolução n° 481, de 2003, no valor máximo de R$ 2.815,00 (dois mil e oitocentos e quinze reais), devido a não regularização e corrigido na forma da lei. 2) recomendar ao Crea de origem que, caso a interessada julgue conveniente e oportuno,

providencie o parcelamento da dívida, de acordo com o disposto na Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003. Presidiu a sessão o Arquiteto
JOSE LUIZ MOTA MENEZES. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MEDEIROS SILVA, LINO GILBERTO DA SILVA,
MARIA LUIZA POCI PINTO, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, PEDRO SHIGUERU KATAYAMA, PETRUCIO CORREIA FERRO e VALMIR ANTUNES DA SILVA.

Referidos posicionamentos do CONFEA encontram escoro no disposto na Resolução nº 1.010[1], de 22 de agosto de 2005, que regulamenta e discrimina as atividades profissionais privativas dos engenheiros agrônomos e seu Anexo II (anexo):

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 01 -Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

[1] CONFEA. Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005. Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf>. Acesso em 21 mai 2021.

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Como se vê, tal atividade é inerente a tais áreas da engenharia agronômica e/ou florestal, como bem pontuado pelo CONFEA. Especialmente ao dispor no Termo de Referência que os serviços contemplam as seguintes etapas:

2.2. Os serviços de Podas são utilizados com o intuito de garantir uma melhor visibilidade nos canteiros e vias públicas, proteção da rede elétrica com o corte dos galhos próximos e higienização das imediações de prédios públicos.

2.3. Já os serviços de Corte e Extração tem por objetivo promover maior segurança à população, em situações de árvores que já se encontrem em estado de deterioração pelo tempo ou ainda por danos causados por fatores climáticos, como chuvas e ventos.

2.4. Poderá também atender casos em que seja necessária a retirada de árvores que estejam comprometidas e possam causar transtornos a espaços físicos ou vias públicas.

Assim, **imprescindível a revisão do edital PARA INCLUIR A EXIGÊNCIA, NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE POSSUIR NOS QUADROS PROFISSIONAL HABILITADO PARA TANTO, OU SEJA, ENGENHEIRO AGRÔNOMO OU FLORESTAL OU TÉCNICO AGRÍCOLA OU FLORESTA.**

Da habilitação técnica – Não exigência de engenheiro de segurança do trabalho ou observância da NR 35

Como se vê **trata-se de serviço a ser executado em altura, contemplando corte, extração e poda de árvores de até mais de 10 metros de altura.**

Neste caso é imprescindível a exigência de observância da NR 35 das normas regulamentadoras:

NR – 35 TRABALHO EM ALTURA – ENGENHARIA SEGURANÇA DO TRABALHO

35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os **requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade**.

35.1.2 **Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m** (dois metros) do nível inferior, **onde haja risco de queda**.

35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis.

35.2. Responsabilidades 35.2.1

Cabe ao empregador:

a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;

b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;

c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;

d) **assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; - ENGENHERIO DE SEGURANÇA DO TRABALHO APTO PARA REALIZAR TERNAMENTOS – CONFORME CREA/CONFEA**

e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;

f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;

g) **garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;**

h) **assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;**

i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;

j) **assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;**

k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

(...)

35.3. Capacitação e Treinamento

(...)

35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;

b) análise de Risco e condições impeditivas;

c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;

d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;

e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;

f) acidentes típicos em trabalhos em altura;

g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

Como se vê, **qualquer atuação acima de dois metros de altura** é imprescindível a observância de tais disposições pelas licitantes, de forma a prevenir acidentes de trabalho e eventuais responsabilidades subsidiárias da Municipalidade por deixar de exigir a observância de tais normas trabalhistas.

Assim, **imprescindível a revisão do edital PARA INCLUIR A EXIGÊNCIA, NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE POSSUIR NOS QUADROS PROFISSIONAL HABILITADO PARA ACOMPANHAR A SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E TREINAMENTO DO PESSOAL PARA TRABALHO EM ALTURA.**

Da técnica de execução dos serviços

De mais a mais imprescindível observar que não se constata qualquer exigência de técnica na execução dos serviços a serem licitados, afetando-se diretamente o princípio constitucional da eficiência da administração pública.

Veja-se que o art. 30, §§ 8º e 9º da Lei de Licitações assim dispõem:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> § 8o **No caso de** obras, **serviços** e compras de grande vulto, **de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
>
> § 9o **Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização**, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Ora, o serviço de poda está devidamente padronizado através da NBR 16246-1 de 11/2013 – "Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas – Parte 1: Poda" que estabelece os procedimentos para a poda de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas, em conformidade com a legislação aplicável.

Esta parte 1 pode ser utilizada como orientação para que profissionais da administração pública municipal, estadual e federal, assim como prestadores de serviço particulares, proprietários de imóveis, concessionárias de serviços públicos e outros, elaborem suas especificações de trabalho.

Os procedimentos previstos nesta parte 1 não se aplicam a podas em frutíferas, para as quais podem ser utilizadas as técnicas de poda empregadas na fruticultura.

Essa norma, sob o título geral "Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas", tem previsão de conter as seguintes partes: Parte 1: Poda; Parte 2: Segurança na arboricultura; Parte 3: Análise de risco; e Parte 4: Plantio e transplantio.

Os objetivos da poda, bem como a destinação de seus

resíduos, devem ser estabelecidos antes do início de qualquer operação de poda. Veja-se um exemplo:

Figura 1 – Ponto de remoção das frondes

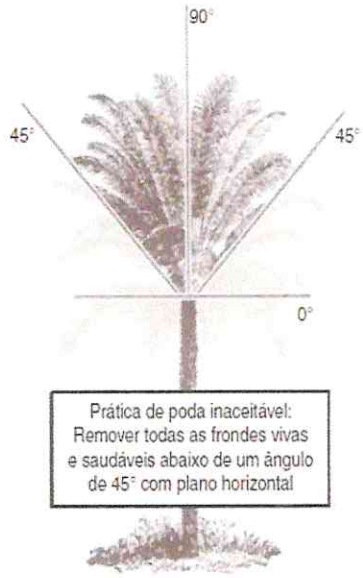

Figura 2 – Poda excessiva em uma palmeira (prática inaceitável)

Assim se observa a necessidade de equipe técnica com capacidade para executar serviço **COM FORMAÇÃO ACADEMICA NA AREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL E ENGENHARIA SEGURANÇA DO TRABALHO CONFORME CREA/CONFEA**, este serviço LICITADO, que levanta risco ambientais por motivos de falta de com conhecimento técnicos como uma poda ou uma extração errada podendo assim matar a vida dessa arvore ou até mesmo tirando a resistência dela e acabando vim a cair podendo provar acidentes até fatal, como também implica muito na responsabilidade na segurança do trabalho, como por exemplo conforme normativas NR 35 e NR 12, acidente de trabalho que pode custar a vida de um colaborador.

Da ausência de previsão do licenciamento do município e do plano de arborização

De mais a mais, não se constata no Edital em questão qualquer

alusão ao fornecimento do licenciamento do município para a poda das árvores, nos termos do art. 63 do Código de Posturas Municipal:

> Art. 63 É expressamente proibido:
>
> I - Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, **sem prévio licenciamento do Município**;

Aliada a tal silêncio do Edital em relação ao prévio licenciamento,

constata-se este decorre de responsabilidade unicamente do Município, nos termos do art. 64 do Código de Posturas Municipal:

> Art. 64 **Compete exclusivamente ao Município**, executar o plantio, a poda, o replantio, a troca e a manutenção das árvores nos logradouros públicos.
>
> § 1º O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto em Plano de Arborização, regulamentado por decreto.

Ainda, sem prejuízo da competência exclusiva do município para execução da poda e consequentemente do licenciamento, é imprescindível que se disponibilize o plano de arborização com vistas a melhor execução dos serviços de poda.

Assim, **imprescindível a revisão do edital PARA INCLUIR A**

PREVISÃO DO PRÉVIO LICENCIAMENTO PELO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DAS PODAS, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER**:

a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva;

b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** pela fundamentação acima esposada, readequando-se o ato convocatório;

c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 21 de maio de 2021.

30.794 392/0001-79
DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
AV. Florianopolis, n°495 - Centro Leste
CEP: 78850-000
Primavera do Leste - MT

DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
CNPJ nº 30.794.392/0001-79

Rol de Documentos:
- Resolução nº 1.010/CONFEA e anexos